## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008150-17.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Robson Luis Pessanha Manhaes
Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ROBSON LUIZ PESSANHA MANHÃES ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamentos. Alegou ser portador de DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE + DISLIPIDEMIA + POLINEUROPATIA (CDI: E10 + E78 + G63), necessitando por tempo indeterminado para seu tratamento, por recomendação médica, dos medicamentos FORXIGA 10 MG 1 COMPRIMIDO AO DIA 30 CAPSULAS AO MÊS; JANUMET 50/1000 MG 2 COMPRIMIDOS AO DIA 60 CAPSULAS AO MÊS; VAST 20 MG 1 COMPRIMIDO AO DIA 30 CAPSULAS AO MÊS; MAGNEN B6 1 COMPRIMIDO AO DIA 60 CAPSULAS AO MÊS; INSULINA NPH 20 UI AO DIA 600 UI AO MÊS, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, os medicamentos na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/08) vieram os documentos (fls. 08/24).

Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 25), bem como **DEFERIDA** A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL com relação aos medicamentos FORXIGA 10mg, JANUMET 50/1000mg, MAGNEN B6 e INDEFERIDA a tutela antecipada para INSULINA NPH, VAST (Atorvastatina cálcica) 20mg e os insumos para aplicação da insulina (fl. 32).

Citado (fl. 36), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 44/51), sustentando que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade do fármaco pleiteado para a sobrevivência do autor ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados na rede pública de saúde, contudo, qualquer informação justificando a impossibilidade da utilização da insulina fornecida pelo SUS e a mera alegação do médico no relatório é prova demasiadamente fraca que pode ser contrariada por relatório de outros médicos e em especial por exames de sangue. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl. 37), contestou a ação (fls.67/76), argumentando no mérito, que é necessário que se demonstre inexistir medicamento ou equipamentos eficazes dentre os disponíveis na Rede Pública Estadual ou Municipal para o combate do mal que acomete a agravante. Não basta a prova de que o medicamento ou equipamento seja eficaz ou mais eficaz, mas a inexistência de medicamento ou

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

equipamento disponível ou que, aquele que esteja disponível seja ineficaz. E tal prova há de ser técnica e convincente. Bem como a autora não é usuária da rede pública de saúde, mas sim de convênio médico IAMSPE, tanto que todas as receitas médicas trazidas aos autos foram prescritas por médicos conveniados àquele plano de saúde particular, fls. 22/13. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 109/117.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 124).

Juntado aos autos o laudo pericial do IMESC (159/167).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O relatório médico apresentado pelo autor foi corroborado em parte pelo laudo pericial do IMESC (fls. 165/166), quanto à necessidade do medicamento MAGNEN B12, INSULINA NPH (fornecida na UBS) que deve ser mantido, portanto, para o medicamento JANUMET 50/850 MG ( sitagliptina 50 mg + metformina 850 mg) é passível de ser substituído por comprimidos isolados de sitagliptina 50 mg e metformina 850 mg (esta última disponível no SUS), comprovando que em relação ao medicamento DAPAGLIFLOZINA não há indicação a ser mantida, uma vez que não há registro de melhora, bem como o VASTAREL (trimetazidina) não disponível pelo SUS, e pode ser substituído por outras alternativas, bastando que o autor compareça na Rede Pública de Saúde munido de documentos e receituário médico para a retirada dos medicamentos que são fornecidos pelo SUS e pela UBS.

Além disso, a ausência de capacidade econômica do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente ao autor, o medicamento **MAGNEN B12 e SITAGLIPTINA 50 MG** em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, restando **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos demais.

A continuidade do fornecimento do medicamento especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pelo autor aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

P.I.C.

Araraquara, 25 de outubro de 2018.